



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 72-48.2012.6.21.0074

Procedência: ALVORADA-RS (74ª Zona Eleitoral - Alvorada)

Relator: **DR. HAMILTON LANGARO DIPP**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – ALTO-FALANTE /
AMPLIFICADOR DE SOM – CARRO DE SOM

Recorrente: COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR E DEMOCRÁTICA (PMDB – PR
– DEM – PCdoB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
IRREGULAR. AUTOMÓVEL EQUIPADO COM AMPLIFICADORES
DE SOM. PREJUÍZO AO SERVIÇO PÚBLICO.*

1. Consoante as provas dos autos, foi realizada propaganda eleitoral com emprego de alto-falantes a menos de duzentos metros de órgãos judiciais, de Promotoria de Justiça, de Conselho Tutelar, da 3ª Delegacia de Polícia, do 24º Batalhão da Brigada Militar e do Colégio Antônio de Castro Alves. Violação ao disposto no artigo 9, §1º, III da Resolução nº 23.370/2011 e no art. 39, §3º da Lei nº 9.504/97. 2. A par da constatação da propaganda irregular, não há na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa.

Parecer pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR E DEMOCRÁTICA (PMDB – PR – DEM - PCdoB) contra sentença (fls. 18-26) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os representados, solidariamente, ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais (fls. 27-30), a COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR E DEMOCRÁTICA (PMDB – PR – DEM – PCdoB) disse ser descabida a imposição da sanção pecuniária. Ademais, referiu que para a instrução da representação, faz-se necessária a prova da autoria, o que entendeu incorrente no caso presente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 32-34v).

Após, subiram os autos ao egrégio TRE-RS, vindo para esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

(a) Preliminares

A irresignação é tempestiva.

A COLIGAÇÃO FORÇA POPULAR E DEMOCRÁTICA (PMDB – PR – DEM – PCdoB) foi intimada da sentença em 15.09.2012, às 18h (fl. 26v), vindo o recurso a ser interposto no dia 15.09.2012, às 18h58min (fl. 27); portanto, foi respeitado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

(b) Mérito

Assiste razão, em parte, à coligação recorrente.

Analisando-se a prova dos autos (fls. 04-07), constata-se a ocorrência do fato descrito na inicial da presente representação, sendo incontroversa a realização de propaganda eleitoral, por meio de automóvel com aparelhagem de som instalada, nas proximidades de sede judicial, de Promotoria de Justiça, do Conselho Tutelar, da 3ª Delegacia de Polícia, do 24º Batalhão da Brigada Militar e do Colégio Estadual Antônio de Castro Alves no dia 04.09.2012, por volta das 13h30min, na Rua Nilzo Ramires (próximo à Praça João Goulart), em Alvorada-RS.

Nos termos do artigo 9, § 1º da Resolução nº 23.370/2011 e do art. 39, § 3º da Lei nº 9.504/97, é vedada a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som para a divulgação de campanhas eleitorais em distância inferior a duzentos metros das sedes do serviço público, *in verbis*:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 9º É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II, e Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º e § 5º):

(...)

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a 200 metros, respondendo o infrator, conforme o caso, pelo emprego de processo de propaganda vedada e pelo abuso de poder (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III, Código Eleitoral, arts. 222 e 237, e Lei Complementar nº 64/90, art. 22):

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 3º O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som, ressalvada a hipótese contemplada no parágrafo seguinte, somente é permitido entre as oito e as vinte e duas horas, sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a duzentos metros:

I - das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares;

II - dos hospitais e casas de saúde;

III - das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

Resta demonstrada, pois, a irregularidade da propaganda eleitoral promovida, uma vez que realizada nas condições proibidas por lei.

Por outro lado, quanto à aplicação da multa, é imperiosa a reforma da sentença.

Embora a Lei nº 9.504/97 disponha como irregular a propaganda com veículos equipados com aparelhagem de som realizada em distância inferior a duzentos metros das sedes de órgãos públicos, **lamentavelmente**, não há previsão de sanção pecuniária pelo seu descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Deve ser dito, nesse passo, que a sanção prevista no art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/97 é destinada tão somente à proibição de propaganda em bens públicos ou de uso comum e não à vedação de propaganda eleitoral sonora próxima de órgãos públicos.

Por estas razões, em não havendo na legislação eleitoral previsão expressa de imposição de penalidade de multa pecuniária pela infringência ocorrida, impõe-se o afastamento da multa aplicada pelo juízo *a quo*.

Neste sentido, é o entendimento esposado pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral em julgamento de caso análogo:

Recurso. Procedência de representação por propaganda eleitoral irregular, consistente no uso de alto-falantes e amplificadores de som em desacordo com a legislação de regência. Irresignação pela ausência, na decisão a quo, da aplicação de multa cumulada com a suspensão da divulgação sonora.

Inexistência de previsão legal para aplicação de sanção pecuniária ao descumprimento do disposto no artigo 12, § 1º, I, da Resolução TSE n. 22.718/08.

Provimento negado.

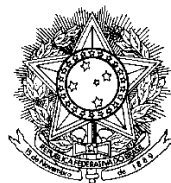
(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 178, Acórdão de 26/09/2008, Relator(a) DES. FEDERAL VILSON DARÓS, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2008)

Recurso. Realização de propaganda eleitoral, com amplificação de som, próximo a escola em funcionamento. Multa.

Não procede a pretensão de imposição da multa prevista no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97 para as hipóteses de violação do disposto no parágrafo 3º do artigo 39 da mesma lei. Impossibilidade de aplicação analógica do artigo 287 do Código de Processo Civil.

Provimento parcial.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 5962004, Acórdão de 19/10/2004, Relator(a) DR. LUÍS CARLOS ECHEVERRIA PIVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/10/2004



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Urge sinalar, por fim, que, embora inexista previsão de multa para o uso indevido de alto-falantes ou carro de som, isso não significa dar livre curso à propaganda eleitoral irregular e, no caso, perturbadora do sossego público, na medida em que tais aparatos de som podem ser apreendidos pela fiscalização da propaganda eleitoral, por infração aos ditames da Lei n. 9.504/97 e da Resolução nº 23.370/2011, mediante o exercício do poder de polícia de ofício do juiz eleitoral da propaganda, ou através de provocação do Ministério Público, de outro legitimado ou mesmo de particular prejudicado, a fim de inibir a prática ilegal.

À vista destas considerações, impõe-se a reforma da sentença tão somente para afastar a aplicação da multa imposta.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\4sfsh7e619969kkhaf38_7248_2012_147_120928174415.odt